



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Acompanhamento de Ações do Ministério Público

Processo n.: 612214
Natureza: Processo Administrativo
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Dores de Campos

Excelentíssimo Sr. Relator,

Tratam os autos de processo administrativo decorrente de inspeção ordinária *in loco* realizada na Prefeitura Municipal de Dores de Campos com a finalidade de examinar a legalidade da arrecadação da receita, dos atos de ordenamento de despesas e demais procedimentos administrativos praticados pela entidade, nos exercícios de 1995 e 1996.

Acórdão de 23/11/2004 (f. 2038/2039) julgou irregulares os atos de ordenamento das despesas realizadas pela Prefeitura Municipal de Dores de Campos, exercícios de 1995 e 1996, determinando o ressarcimento do montante de R\$ 6.934,25 (seis mil novecentos e trinta e quatro reais e vinte e cinco centavos) ao erário municipal pelo Sr. José Maria Reginaldo da Silva, Prefeito Municipal à época e ordenador de despesas, e aplicando-lhe multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Determinou-se a notificação do prefeito municipal em exercício à época do *decisum* com vistas à recomendação ao setor de Contabilidade para que especificasse o objeto das despesas, de forma a evidenciar o interesse público dos gastos efetuados, e promovesse os ajustes necessários a fim de que as conciliações contábeis refletissem as diferenças existentes entre os registros contábeis e os dados constantes dos extratos bancários. Determinou-se, ainda, notificação à Câmara Municipal para cientificá-la dos novos índices de aplicação dos recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino, relativos aos exercícios de 1995 e 1996, que passaram de 25,16% e 27,60% para, respectivamente, 25,00 e 27,34%, sem prejuízo das medidas que o Ministério Público entender cabíveis na esfera de sua competência. A referida decisão transitou em julgado em 23/03/2006, conforme certificado à f. 2051.

Intimado mediante o Ofício n. 5.020/2005 – SEC/1ª Câmara (f. 2045) para a adoção das providências determinadas no acórdão supra, o gestor



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Acompanhamento de Ações do Ministério Público

municipal em exercício, Ilídio Antônio de Melo Neto, não respondeu.

Em face do pagamento da multa pelo devedor, a Coordenadoria de Débito e Multa emitiu a Certidão de Anotação de Quitação n. 0160/2013, (f. 2096).

À vista da ausência do ressarcimento voluntário do débito ao erário municipal, foi emitida a Certidão de Débito n. 288/2006, com atualização monetária do *quantum debeatur*, para o devedor citado (f. 2070/2071). Os autos, em seguida, foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, para adoção das medidas cabíveis nos termos do art. 32 da Lei Complementar Estadual n. 102/2008.

Diante do exposto, o Ministério Público de Contas opina pela intimação do atual gestor do município de Dores de Campos, sob pena de sanção pecuniária, a fim de se perquirir a respeito do cumprimento das recomendações determinadas pelo Tribunal de Contas, e uma vez apresentada a documentação, que se determine à Diretoria Técnica competente a análise e o acompanhamento das medidas adotadas, inclusive para subsidiar o planejamento de ações fiscalizadoras futuras, nos termos da decisão de 23/11/2004. Considerando a realização do devido monitoramento remoto da execução do débito concernente à certidão supracitada, por meio do processo de ACOMPANHAMENTO CAMP n. 612214R342013, encaminham-se os presentes autos à Coordenadoria de Débito e Multa, para os fins dispostos no art. 12, I e II, da Resolução n. 13/2013, e seu posterior arquivamento, sob a ocorrência “arquivamento c/ débito”.

Belo Horizonte, 22 de janeiro de 2014.

Glaydson Santo Soprani Massaria
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas
(Documento assinado digitalmente disponível no SGAP)